



=====

JUSTIFICATIVA DO 1º ADITAMENTO DE PRAZO E ACRÉSCIMO QUANTITATIVO CONTRATUAL

Sra. Procuradora, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri, a justificativa em questão tende a cumprir o disposto no art. 57 § 2º da lei 8.666/93 que dispõe “§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Dessa feita, apresentamos a Vossa Senhoria as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência e acréscimo quantitativo do contrato nº 063/2023-SEMSA, originário do Pregão Eletrônico SRP Nº 025/2022-SRP-CPL/SEMSA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO ÁGUA MINERAL, Celebrado entre a Secretaria de Saúde do Município de Igarapé Miri e a Empresa J N FONSECA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 09.363.460/0001-59 e Inscrição Estadual nº15.269.798-5, com sede à Rod PA 151 S/N Bairro Maromba na Cidade de Igarapé-Miri Estado do Pará, cep: 68.430.000.

Em face da necessidade de fornecimento de Água Mineral, diante do vencimento contratual que será em 18/03/2024, em respeito ao Princípio da Continuidade dos serviços públicos, já identificado nos autos que o saldo é insuficiente para suprir a necessidade até abertura de um novo processo licitatório, torna-se necessário o aditamento de aumento de prazo de vigência até **30/06/2024**, e aumento quantitativo de 25%, o qual manterá as atividades desta secretaria até a realização de um novo certame.

Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no Art 57, § 1º, IV e art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

§ 1o (...)



IV - **Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei.**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício.

[grifos acrescidos]

Uma vez que o procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre contratante e contratado, tendo em vista a possibilidade de prorrogação e acréscimo quantitativo, através de um Termo Aditivo entre as partes, e por tratar-se de fornecimento indispensável, que não interrompe não sessa, sendo este tratado como fornecimento contínuo, visto que, a interrupção do referido produto, poderá comprometer o bom andamento das atividades administrativas, especialmente ao que se refere à qualidade de vida dos usuários e colaboradores.

Tendo em vista conforme consta nos autos, a contratada concorda com o aditamento de prorrogação de prazo e do acréscimo de quantitativos nos limites previstos em lei e que há dotação orçamentária para a cobertura de tais despesas, entendemos, portanto, que tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria o parecer sobre a legalidade do referido processo de aditamento, conforme proposto.

É nossa justificativa.

Igarapé-Miri-Pará, 12 de março de 2024.

GLEISON BARBOSA DE CASTRO
Agente de Contratação
Portaria nº 088/2024/GAB/PMI